

artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. São transferidas, no orçamento em vigor no ano económico corrente, para o Ministério da Educação Nacional as seguintes quantias:

### CAPÍTULO 3.º

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

Instrução universitária

Universidade do Pôrto

Instituto de Climatologia e Hidrologia

*Despesas com o material:*

Do artigo 339.º — Despesas de conservação e aproveitamento do material:

1) De móveis . . . . . 100\$00

Para o artigo 340.º — Material de consumo corrente:

1) Impressos . . . . . 100\$00

Instrução artística

Bibliotecas e arquivos

Arquivo Nacional da Torre do Tombo

*Despesas com o material:*

Artigo 674.º — Material de consumo corrente:

Do n.º 2) «Artigos de expediente e diverso material não especificado» . . . . . 600\$00

Para o n.º 1) «Impressos» . . . . . 600\$00

Esta transferência foi registada na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos da parte final do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Junho de 1945.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*João Pinto da Costa Leite*—*José Caeiro da Mata*.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Direcção Geral dos Serviços Agrícolas

Repartição das Corporações e Associações Agrícolas

### Portaria n.º 10:984

Nos últimos anos a cultura do trigo no Arquipélago dos Açores tem chegado apenas para satisfazer uma pequena parte das exigências do consumo, pelo que tem sido necessário efectuar avultadas importações.

Por outro lado, a última colheita de milho foi em todas as ilhas excepcionalmente abundante, o que deve contribuir para atenuar as dificuldades com que se tem lutado para manter o abastecimento do Arquipélago.

Convém por isso habilitar os governadores dos distritos autónomos com os poderes necessários para deter-

minarem, quando fôr julgado oportuno, a incorporação de farinha de milho na de trigo destinada ao fabrico de pão.

Nestes termos: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, o seguinte:

1.º Ficam autorizados os governadores dos distritos autónomos de Ponta Delgada, Angra do Heroísmo e Horta a determinar, sob proposta da Comissão Reguladora dos Cereais do Arquipélago dos Açores, a incorporação de farinha de milho na de trigo espoada e o emprêgo de farinha de milho no fabrico de iscos destinados ao pão, sem alteração dos preços das farinhas e do pão constantes da portaria n.º 10:720, de 3 de Agosto de 1944.

2.º O milho será fornecido às moagens indicadas pelo delegado da Inspeção Geral das Indústrias e Comércio Agrícolas, sob proposta da C. R. C. A. A.

3.º A extracção de farinha de milho será determinada pelos governadores dos distritos autónomos, sob proposta do delegado da I. G. I. C. A.

4.º O preço de venda do milho às moagens será o do trigo de extracção igual, deduzida a taxa de \$02 por quilograma de farinha extraída, a qual se destina a compor os encargos de incorporação.

5.º O lucro proveniente da diferença entre o preço de compra pela C. R. C. A. A. e o preço de venda às moagens constitue receita deste organismo, com destino ao Fundo do fomento na posse e administração da referida Comissão.

6.º A C. R. C. A. A. fica autorizada a cobrar sobre o milho vendido para incorporação a taxa a que se refere o n.º 4.º da portaria n.º 10:720.

Ministério da Economia, 7 de Junho de 1945.—O Ministro da Economia, *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.

### Despacho

Para execução do disposto na portaria n.º 10:984, de 7 de Junho de 1945, determino o seguinte:

1.º A farinha de milho terá o preço da farinha de «tipo único», deduzida a taxa de \$02 a que se refere o n.º 4.º da portaria n.º 10:984.

2.º A extracção de farinha de milho será determinada tendo em atenção o apetrechamento das fábricas que a produzirem, designadamente a possibilidade de efectuarem a degerminação total ou parcial. Em caso algum, porém, será inferior a 80 por cento do peso do cereal.

3.º A delegação da Inspeção Geral das Indústrias e Comércio Agrícolas verificará o regime de moenda e de fabrico de pão com isco de farinha de milho, emitindo parecer fundamentado sobre o teor de extracção, valorização dos subprodutos e quantidades de farinha de milho empregadas no isco e mais elementos que permitam rever o regime estabelecido.

4.º Mantêm-se as características das farinhas que actualmente vigoram, devendo a delegação da I. G. I. C. A. fornecer ao Instituto Nacional do Pão informações sobre a qualidade das farinhas produzidas, amostras e elementos que permitam rever as características fixadas e determinar as da farinha de milho.

Ministério da Economia, 7 de Junho de 1945.—Pelo Ministro da Economia, *Albano da Câmara Pimentel Homem de Melo*, Sub-Secretário de Estado da Agricultura.